

O PLS 283/2012 E O DIREITO INTERTEMPORAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA COM O ART. 2035 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.

Maria Paula Cassone Rossi¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Breves considerações acerca do PLS 283/2012. 3. O PLS 283/2012 e o direito intertemporal: uma análise comparativa com o art. 2035 e parágrafo único, do Código Civil. 4. Considerações finais. 5. Referências bibliográficas.

Resumo: Através do estudo em exame, serão traçadas as linhas gerais do projeto legislativo PLS 283, de 2012, em trâmite no Senado Federal, o qual pretende aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. De início, serão elencados, brevemente, os principais contornos do referido projeto legislativo. Posteriormente, será conferido especial enfoque ao teor do parágrafo único do artigo 3º do projeto, o qual versa sobre norma de direito intertemporal, dispositivo que será analisado comparativamente ao artigo 2035 do Código Civil, oportunidade em que serão consideradas as posições divergentes da doutrina a respeito da respectiva constitucionalidade. Por derradeiro, serão tecidas as considerações finais a respeito da matéria, de modo a sintetizar o quanto anteriormente foi exposto.

Unitermos: Código de Defesa do Consumidor, crédito, superendividamento, direito intertemporal, ato jurídico perfeito, direito adquirido, retroatividade mínima, segurança jurídica, justiça.

¹ Doutoranda em Direitos Difusos e Coletivos (PUC/SP).

1. Introdução.

O estudo em exame visa comentar, em linhas gerais, o teor do projeto legislativo PLS 283, de 2012, em trâmite no Senado Federal, o qual pretende aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

Para tanto, inicialmente, serão delineados, brevemente, os principais contornos da legislação em perspectiva em epígrafe.

Posteriormente, será abordada a matéria relativa aos efeitos futuros dos atos pretéritos, objeto do parágrafo único do artigo 3º do projeto.

Após, fixadas as premissas iniciais a respeito do dispositivo, passar-se-á à respectiva análise comparativa relativamente ao artigo 2035 do Código Civil, indicando-se as posições divergentes da doutrina a respeito da respectiva constitucionalidade.

Ao final, procedida a breve exposição, serão lançadas, sinteticamente, as considerações pertinentes ao tema em epígrafe.

2. Breves considerações acerca do PLS 283/2012.

Encontra-se em tramitação no Senado Federal o PLS 283, de 2012, o qual visa alterar o Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

Referido projeto visa incluir na legislação consumerista normas principiológicas referentes aos temas da concessão de crédito e da prevenção do superendividamento dos consumidores².

Neste aspecto, acrescenta-se ao artigo 5º o inciso VI, prevendo-se, de forma programática, a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, tendo como objetivo a garantia do mínimo existencial e a dignidade humana.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor foi alterado, por seu turno, com a inserção da garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando-se o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.

O instituto da prescrição, também, foi explicitado no bojo do projeto legislativo, fixando-se como decenal o lapso prescricional das pretensões dos consumidores, salvo outro mais favorável ao sujeito vulnerável estabelecido em lei. O mesmo prazo decenal foi expressamente estabelecido nas hipóteses de pretensão de direito patrimonial do consumidor de crédito e poupança; superando-se, em tais condições, a controvérsia existente a respeito da matéria.

No bojo do Capítulo VI, foi inserida a Seção IV, cuja finalidade é prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor.

A proposta regula, também, o direito à informação, à publicidade e intermediação e à oferta de crédito aos consumidores.

² Confira-se, neste aspecto, a justificção do PLS 283, disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106773>.

Em consonância com o projeto em exame, o instrumento contratual, em se tratando de operação de fornecimento de crédito e na venda a prazo, deverá conter, em seu início, um quadro, de forma resumida, contendo: a) o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; b) a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; c) o montante das prestações e o prazo de validade da oferta que deve ser, no mínimo, de dois dias; d) o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; e, e) o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.

Ainda neste aspecto, a publicidade de crédito e de venda a prazo deverá indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento, restando vedada a referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, “com taxa zero” ou expressão similar, bem assim a formulação de preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista e a indicação da possibilidade da conclusão da operação de crédito sem a avaliação da situação financeira do consumidor.

O esclarecimento, aconselhamento e advertência ao consumidor sobre a natureza do crédito, bem assim a avaliação das condições do adimplemento pelo consumidor contratante são erigidas à condição de providências a cargo do fornecedor ou intermediário, impondo a lei, no caso de inobservância, a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos ou qualquer acréscimo ao principal, de acordo com a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e indenização por perdas e danos.

A redação do projeto preserva o máximo de trinta por cento da remuneração mensal líquida do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, exceto no que tange ao débito em conta bancária de dívidas oriundas de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.

Faculta-se ao consumidor, ainda, no prazo de sete dias, desistir da contratação de crédito consignado, sem a necessidade de declinar o motivo.

O projeto veda ao fornecedor de produtos e serviços condutas que importem em cobrança ou débito de quantia contestada, não entrega de minuta do contrato, que impeça ou dificulte o pedido de bloqueio, anulação do débito e restituição dos valores concernentes à utilização fraudulenta de cartão de crédito ou similar, assim como o assédio de consumo ou o condicionamento de atendimento a renúncia ou desistência de demandas judiciais.

Prevê-se a nulidade absoluta e respectiva declaração de ofício, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, garantido o contraditório, de cláusulas contratuais que condicionem ou limitem o acesso ao Poder Judiciário, que imponham renúncia à impenhorabilidade de bem de família do consumidor ou do fiador, que, no caso de impontualidade das prestações mensais na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, estabeleçam prazos de carência ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos a partir da purgação da mora, que considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação de valores cobrados, que estabeleçam juros em contrato de compra e venda de imóvel antes da entrega das chaves, que obstem a revogação de autorização de consignação ou débito em conta, ou, ainda, que prevejam aplicação de legislação estrangeira que limite a proteção assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor ao consumidor domiciliado no Brasil.

Em capítulo próprio, ao tratar da conciliação no superendividamento, o projeto prevê a possibilidade do juiz instaurar processo de repactuação de dívidas, com sessão conciliatória em que estejam presentes todos os credores apontados pelo consumidor em proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.

Em conformidade com a legislação em perspectiva, entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento de conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para moradia, desde que inexistentes bens e suficientes para liquidação do total do passivo. Nesta audiência, em sendo obtida a conciliação com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo (com eficácia de título executivo e força de coisa julgada) descreverá o plano de pagamento da dívida. Por outro lado, a ausência injustificada de qualquer credor ou de seu procurador, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

O projeto, ainda, altera o Estatuto do Idoso (Lei n. 10741, de 1º de outubro de 2003) para dispor que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.

Por fim, tratando do direito intertemporal, o projeto estabelece que a validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da sua entrada em vigor, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam; matéria que, dada sua especificidade, será tratada a seguir.

3. O PLS 283, de 2012 e o direito intertemporal: uma análise comparativa com o art. 2035 e parágrafo único, do Código Civil.

O PLS 283, de 2012, no artigo 3º, dispõe que:

“Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta lei, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam”.

À simples mirada, verifica-se que o dispositivo versa sobre o que se denomina *efeitos futuros do ato pretérito*, denominados por Nelson Rosenvald de *atos pendentes*, frente ao ato jurídico perfeito, tutelado pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e descrito no artigo 6º, § 1º, do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Com efeito, para Nelson Rosenvald, “Os fatos pendentes – ou em via de realização -, separam-se em partes anteriores ou posteriores à data da vigência da lei nova. A parte pretérita do fato pendente concerne à alteração de consequências jurídicas que haviam sido determinadas pelas partes de acordo com a lei revogada. Se a nova lei dispõe sobre esses aspectos ela será taxada de retroativa. Já as partes posteriores dos fatos pendentes ao tempo da vigência da lei nova serão por ela capturadas. Já não se trata de retroatividade, mas de hipótese de aplicação imediata da lei”³.

Em conformidade com o dispositivo citado, os efeitos dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, produzidos posteriormente à entrada em vigor da legislação em perspectiva, subordinar-se-ão aos ditames da nova lei.

Relevante salientar que a norma em epígrafe ostenta certa semelhança, no que pertine ao plano da eficácia dos negócios e demais atos jurídicos, relativamente à legislação substantiva civil. Vejamos.

O Código Civil, no artigo 2035, dispõe que:

“Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se

³ PELUZO, Cezar (Coord.). *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 1968.

subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

E importa, neste aspecto, salientar que controverte a doutrina acerca da constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Para segmento da doutrina, o dispositivo é inconstitucional, ao argumento de que a admissibilidade da retroatividade⁴ mínima, em prejuízo da segurança jurídica, importa em afronta à garantia do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse sentido, o posicionamento de Marcelo Telles Maciel Sampaio, segundo o qual:

“(…) à norma de proteção contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, deve ser dada interpretação efetiva, no sentido de que a proteção estatuída contra a retroação da lei nova, em favor do ato jurídico perfeito, deve ter sob seu pálio não só os momentos de existência e validade, mas também o da eficácia do ato, rechaçando-se a possibilidade de retroatividade mínima. (...). Tampouco cabe argumentar, por outro lado, que as leis de ordem pública admitiriam retroatividade, por sua própria natureza. À uma, inexistente qualquer amparo legal, e muito menos constitucional, à esta tese e, embora se possa dizer que sua aplicação conduziria a resultados mais ‘justos’, poder-se-ia também replicar com a agressão à segurança jurídica resultante. (...). Acertado concluir, então, que a norma contida no art. 2035 do Código, por subtrair da vigência da Lei anterior o momento da eficácia do ato jurídico perfeito,

⁴ Consoante ensina Nelson Rosendal, a retroatividade da norma pode ser dividida em máxima, média e mínima. Ela é máxima (ou agravada) quando a lei nova desfaz a coisa julgada ou os efeitos já consumados da relação jurídica sob a égide da lei anterior. A retroatividade é média (ou ordinária) quando a lei nova incide sobre as partes anteriores (pretéritas) dos fatos pendentes. Finalmente, a retroatividade é mínima (ou mitigada) quando a lei nova determina a sua aplicação apenas aos efeitos futuros dos atos jurídicos pretéritos (PELUZO, Cezar - Coord. *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 1968).

sujeitando-o ao domínio da Lei nova, revela-se incompatível com a garantia esculpida no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Em sintética conclusão, o art. 2035 do Código Civil é inconstitucional, revelando-se despidendo, por isso, retomar-se a antiga celeuma atinente ao conflito entre o princípio da segurança jurídica, que culminaria na prevalência da Lei anterior, e o da Justiça, que conduziria à incidência da Lei nova, em tese, melhor e mais 'justa'. *Legem habemus*, tendo a Constituição adotado posição bem definida acerca do tema, resta apenas cumpri-la”⁵.

Assim, também, é o posicionamento de Antonio Jeová Santos, para quem:

“A entrada em vigor de um novo corpo de leis como o é o Código Civil de 2002 gera perplexidade e, num primeiro instante, surgirão sentenças díspares, até que, com o passar do tempo e o amadurecimento das idéias jurídicas, o direito vá se sedimentando paulatinamente. Mesmo a idéia de justiça beira a imprecisão. ‘Todavia, o binômio segurança e justiça protege os direitos adquiridos. A lei nova não pode ferir os direitos adquiridos por lei anterior. Em consequência, plena é a ação da lei nova, menos em relação aos direitos adquiridos. Relações jurídicas concluídas, relações jurídicas cabalmente realizadas estão na esfera do direito adquirido e protegidas pela irretroatividade. Relação jurídica inconcluída, relação jurídica em mera expectativa, ou apenas expectativa, não tem a tutela da irretroatividade’, mostra muito bem Oscar Tenório na obra *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro*, p. 200. Nada disso, porém, pode servir como pretexto de se emprestar efeito retroativo às regras do Código Civil de 2002, porque a insegurança seria muito mais deletéria do que eventual imobilismo e estratificação do Direito. Os jurisdicionados necessitam estar seguros e terem certeza de que lei posterior em nada modificará sua vida de relação e seus negócios, desde que tenham sido concretizados à época da lei revogada”⁶.

Posicionamo-nos, em que pesem os respeitáveis argumentos de tal segmento doutrinário, pela compatibilidade do dispositivo relativamente à Constituição vigente.

⁵*Confrontando o art. 2035 do Código Civil com a Constituição Federal*. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=d9697c1a-7775-4c65-b8e5-0cd67c29b089&groupId=10136>, acesso em 08 de março de 2012.

⁶ *Direito intertemporal e o novo Código Civil: aplicações da Lei 10.406/2002*. São Paulo: RT, 2003, p. 50/51.

Com efeito, a norma jurídica, consoante preleciona Maria Helena Diniz, é imperativa no sentido de que sua finalidade primordial é dirigir direta ou indiretamente o comportamento dos indivíduos, das comunidades, dos governantes, dos funcionários no seio do Estado e do mesmo Estado na ordem internacional. A norma prescreve uma conduta que deve ser realizada, tendo por escopo provocar um determinado comportamento que, por algum motivo, se estima valioso, ainda que de fato possa produzir-se uma conduta contrária, pois seu suposto filosófico é a liberdade dos sujeitos a que obriga⁷.

É fato que o dispositivo traz em seu bojo a hipótese de retroatividade mínima, de modo que o “Código Civil atuará de forma imediata para os negócios jurídicos passados apenas no que concerne ao que está por vir, sem tocar nos efeitos já consumados. Há uma correta separação entre os planos de validade e eficácia do negócio jurídico. A validade do ato será disciplinada pela lei vigente ao tempo de sua conclusão, independente de qualquer alteração posterior”. Porém, quanto à eficácia do negócio jurídico, aos contratos de execução sucessiva no tempo, cujos efeitos não foram previstos pelas partes, aplicar-se-á o Código Civil de 2002 mesmo para os contratos efetivados antes de sua vigência, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução, de modo a obstar a retroatividade média. Por fim, importa destacar o parágrafo único do dispositivo, impedindo que uma convenção outrora elaborada possa produzir efeitos na vigência do atual Código se violar preceitos de ordem pública, representando “fielmente o que se deseja de um direito civil-constitucional, cuja filtragem é conferida por direitos fundamentais que potencializam o primado da pessoa sobre as atividades econômicas”⁸.

⁷ *A ciência jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 105/106.

⁸ PELUZO, Cezar (Coord.). *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 1969. Registre-se que, neste aspecto, para Nelson Rosenthal, “o princípio da dignidade da pessoa humana é um limite à autonomia privada, legitimando o exercício da liberdade contratual, com respeito aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. Justifica-se aqui a aplicação da retroatividade média quando a lei nova é benéfica para a coletividade no sentido de maior proximidade aos ideais da justiça” (*Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*, ob. cit., p. 1969/1970).

E prossegue Nelson Rosenvald, concluindo, por assim dizer, a tese exposta, nos seguintes termos:

“A Lei de Introdução ao Código Civil define em seu art. 6º os limites de retroatividade. Segundo Gabba o direito adquirido é aquele já incorporado ao patrimônio de uma pessoa e que pode ser exercido a qualquer tempo, pois já se constituiu em direito subjetivo de seu titular. O ato jurídico perfeito, por sua vez, é o negócio jurídico fundado em lei e consumado no passado, pois todos os seus elementos constitutivos foram verificados. Ambos expressam valores derivados do ideal de segurança jurídica, mas não podem ser superdimensionados, sob pena de engessamento do sistema jurídico e impossibilidade de atualização de modelos jurídicos. Ao defendermos a coerência do parágrafo único, também nos filiamos à visão de Miguel Reale do direito como experiência, pois sempre devemos presumir que a lei nova é melhor que a anterior, posto sintonizada à cultura e à linguagem atual de determinada sociedade.

Acirradas discussões surgirão, tendo em vista que desde a ADIn n 493/DF o Supremo Tribunal Federal defende a tese da absoluta irretroatividade da lei nova para os contratos em curso ao tempo do início de sua vigência. A lei do dia em que é feito o contrato comandaria toda a sua existência. Nessa linha seria afirmada a inconstitucionalidade do art. 2.035, por violar o *pacta sunt servanda*, eis que mesmo norma de ordem pública não poderia ofender direitos adquiridos ao alcançar a causa do negócio jurídico, sob pena de injustificada restrição ao princípio da autonomia privada e da segurança jurídica dos contratantes que depositaram a sua confiança na subsistência da norma vigente ao tempo da contratação.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 285 no sentido da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos anteriores a sua vigência, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito.

Finalizando, todo o esforço por conferir merecimento à norma em comento resulta de uma necessária ponderação por ela executada entre os valores de segurança e justiça, que se encontram em constante tensão. Ao contrário do Código Civil de 1916, que exalava os ares liberais do século XIX e da ‘era da certeza’, mesmo que às custas do sacrifício de justiça, a tentativa do Código Civil de 2002 foi a de buscar conciliação entre um ideal de justiça – em uma era marcada por ‘incertezas’ do pós-moderno – com um mínimo de segurança jurídica”⁹.

⁹ PELUZO, Cezar (Coord.). *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 1970.

Para Maria Helena Diniz¹⁰, a persecução da coerência lógica do sistema jurídico importa no afastamento da interpretação literal e a adoção de método interpretativo sistemático e teleológico, contexto em que, à luz do disposto no artigo 5º do Decreto-lei 4657, de 4 de setembro de 1942, em conformidade com o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, é imperativa a incidência imediata de toda matéria normativa atinente a interesse público, eis que a função social do contrato e da propriedade é anterior ao novo Código Civil, pelo que não há falar em afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. A par disso, a autora vislumbra entre o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e o art. 2035, parágrafo único, do Código Civil, a existência de *antinomia real de segundo grau*¹¹, decorrente do conflito entre os critérios hierárquico e da especialidade, que importa na incidência do disposto nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo a ensejar a aplicabilidade dos princípios da função social da propriedade e do contrato, partindo do critério do *justum*.

Nessa medida, posicionamo-nos, com fundamento nos ensinamentos doutrinários colacionados, pela constitucionalidade do dispositivo. E, transportando o raciocínio para o parágrafo único do artigo 3º do PLS 283, de 2012, resta considerar, também, a compatibilidade da legislação em perspectiva com a Constituição Federal.

¹⁰ *Constitucionalidade do parágrafo único do art. 2035 do novo Código Civil*. Disponível em: <http://mossoro.esmarn.org.br/de_fato_de_direito/jornal/index.php?noticia=not_03.07.05>m, acesso em 22/02/2012.

¹¹ A *antinomia de segundo grau* ocorre “quando houver inconsistência entre os critérios: a) hierárquico e cronológico – solucionada pela meta-regra *lex posterior inferiori non derogat priori superiori*; b) de especialidade e cronológico – resolvida pelo metacritério *lex posteriori generalis non derogat priori speciali*; e c) hierárquico e de especialidade – caso em que não será possível estabelecer uma meta-regra geral, preferindo o critério hierárquico ao da especialidade, ou vice-versa, sem contrariar a adaptabilidade do direito. Teoricamente, deve-se optar pelo hierárquico, embora na prática possa haver supremacia do critério a especialidade ante o princípio da justiça *suum cuique tribuere*. (...) A falta de um critério que possa solucionar antinomia de segundo grau conduz ao apelo ao valor do *justum*, pelo qual se prefere, entre duas normas incompatíveis, a mais justa” (DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 93).

4. Considerações finais.

Frente ao exposto, sintetizamos o tema tratado no bojo do presente texto, com base na doutrina colacionada, nos termos que seguem.

Encontra-se em tramitação no Senado Federal o PLS 283, de 2012, o qual visa alterar o Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

Referido projeto visa incluir na legislação consumerista normas principiológicas referentes aos temas da concessão de crédito e da prevenção do superendividamento dos consumidores.

Tratando do direito intertemporal, o projeto estabelece que a validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da sua entrada em vigor, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.

A norma em epígrafe ostenta certa semelhança, no que pertine ao plano da eficácia dos negócios e demais atos jurídicos, relativamente ao artigo 2035 e parágrafo único do Código Civil.

Em conformidade com o Código Civil, no artigo 2035, os efeitos dos atos e negócios jurídicos, posteriores a 11 de janeiro de 2003, subordinar-se-ão aos ditames do novo Código, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. Outrossim, estabelece o parágrafo único que a convenção encontra limites nos preceitos de ordem pública contidos na lei civil em vigor, a exemplo daqueles destinados a assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Na hipótese em exame, controverte a doutrina acerca da constitucionalidade do referido dispositivo legal. Para segmento da doutrina, o dispositivo é inconstitucional, ao argumento de que a admissibilidade da retroatividade mínima, em prejuízo da segurança jurídica, importa em afronta à garantia do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

No entanto, verifica-se que o dispositivo traz em seu bojo a hipótese de retroatividade mínima, de modo que a incidência da lei nova relativamente aos atos pretéritos diz respeito apenas aos efeitos futuros. Assim, no plano da validade, o ato é regulado pela lei vigente à época de sua conclusão, mas, no plano da eficácia dos negócios jurídicos de execução sucessiva cujos efeitos não foram estipulados, incidirá o novo Código Civil.

A par disso, entre o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e o art. 2035, parágrafo único, do Código Civil verifica-se a existência de antinomia real de segundo grau, decorrente do conflito entre os critérios hierárquico e da especialidade, que importa na incidência do disposto nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo a ensejar a aplicabilidade dos princípios da função social da propriedade e do contrato, partindo do critério do *justum*.

Neste contexto, posicionamo-nos, com fundamento nos ensinamentos doutrinários colacionados, pela compatibilidade do dispositivo em relação à Constituição vigente, ressaltando que o Código Civil em vigor busca a “conciliação entre um ideal de justiça – em uma era marcada por ‘incertezas’ do pós-moderno – com um mínimo de segurança jurídica”¹². E, transportando o raciocínio para o disposto no parágrafo único do artigo 3º do PLS 283, de 2012, resta considerar, do mesmo modo, a compatibilidade da legislação em perspectiva com a Constituição Federal.

¹² PELUZO, Cezar (Coord.). *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 1970.

5. Referências bibliográficas.

SANTOS, Antonio Jeová. *Direito intertemporal e o novo Código Civil: aplicações da Lei 10.406/2002*. São Paulo: RT, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *A ciência jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINIZ, Maria Helena. *Constitucionalidade do parágrafo único do art. 2035 do novo Código Civil*. Disponível em: <http://mossoro.esmarn.org.br/de_fato_de_direito/jornal/index.php?noticia=not_03.07.05>m, acesso em 22/02/2012.).

PELUZO, Cezar (Coord.). *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. Barueri, SP: Manole, 2007.

SAMPAIO, Marcelo Telles Maciel. *Confrontando o art. 2035 do Código Civil com a Constituição Federal*. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=d9697c1a-7775-4c65-b8e5-0cd67c29b089&groupId=10136 >, acesso em 08 de março de 2012.